



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.22.198834-8/002



Ementa. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À EDUCAÇÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. LIMITAÇÃO DE VAGAS ESCOLARES. ALUNOS MATRICULADOS FORA DO ZONEAMENTO. EFETIVAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA.

I. CASO EM EXAME

1. Remessa necessária e apelação contra sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação civil pública, determinando ao Município de Juiz de Fora a obrigação de disponibilizar transporte escolar ininterrupto a todos os alunos da rede municipal de ensino residentes na zona urbana, mas matriculados fora de seu zoneamento escolar, bem como ao genitor/responsável pelo aluno-criança do ensino fundamental ou portador de necessidade/doença que esteja incapacitado de ir sozinho à escola.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia reside em aferir se o Município tem o dever de providenciar transporte escolar aos alunos matriculados fora do zoneamento escolar e seus responsáveis, quando necessário, ou se a forma de efetivação desse transporte está inserida na discricionariedade administrativa do ente municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. De acordo com o princípio da separação dos poderes, cabe ao Poder Executivo a implementação de políticas públicas, porém tal discricionariedade encontra limites nos direitos fundamentais estabelecidos pela Constituição e nas obrigações legais impostas ao Poder Público.

4. A Constituição Federal, em seu artigo 208, VII, determina que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante o atendimento ao educando por meio de programas suplementares de transporte, entre outros, sendo o acesso ao ensino obrigatório e gratuito direito público subjetivo (art. 208, §1º).

5. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996), em seu artigo 11, VI, atribui expressamente aos Municípios a incumbência de "assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal", enquanto o ECA garante o acesso à escola pública próxima da residência (artigo 53, V).

6. Demonstrado que o Município de Juiz de Fora, por meio de sua Secretaria de Educação, alocou diversos alunos em escolas distantes de suas residências e que, diante da omissão em fornecer transporte adequado, muitos estão infrequentes às aulas, justifica-se a intervenção judicial para assegurar a efetivação do direito fundamental à educação.

IV. DISPOSITIVO

7. Sentença confirmada na remessa necessária. Recurso prejudicado.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, artigos 6º, 208, I, VII e §1º, 227; Lei 8.069/1990, artigos 53, V, 54, VII; Lei 9.394/1996, artigo 11, VI.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.22.198834-8/002 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - APELANTE(S): M.J.F. - APELADO(A)(S): M.P.-M.

A C Ó R D ã O



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.22.198834-8/002

(SEGredo DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **CONFIRMAR A SENTENÇA NA REMESSA NECESSÁRIA E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO.**

JD. CONVOCADO RENAN CHAVES CARREIRA MACHADO
RELATOR



**JD. CONVOCADO RENAN CHAVES CARREIRA MACHADO
(RELATOR)**

V O T O

Trata-se de “ação civil pública” ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em desfavor do Município de Juiz de Fora, com vistas à condenação do ente requerido à disponibilização de transporte escolar ininterrupto a todos os alunos da rede municipal de ensino residentes na zona urbana, matriculados fora de seu zoneamento escolar, assim como aos genitores/responsáveis pelo alunos do ensino fundamental e pelos portadores de necessidade/doença que o incapacite de ir sozinho à escola (ordem 12).

A pretensão foi julgada procedente nos seguintes termos (ordem 41):

“Ante o exposto, resolvendo o mérito e confirmando a tutela provisória deferida, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC, para determinar ao Município de Juiz de Fora a obrigação de fazer continuada de disponibilizar transporte escolar ininterrupto a todos os alunos da rede municipal de ensino, residentes na zona urbana do Município de Juiz de Fora, matriculados fora de seu zoneamento escolar, bem como ao genitor/responsável pelo aluno-criança – do ensino fundamental – ou portador de necessidade/doença que esteja incapacitado de ir sozinho à escola – executando diretamente o serviço, o que deve ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$1000,00 (mil reais), limitada a 30 (trinta) dias. (...) Sem custas processuais e honorários advocatícios.”

O réu, então, interpôs a apelação de ordem 48. Argumentou, em suma, de que o Município de Juiz de Fora já atende os alunos da rede municipal por meio de variados programas legalmente instituídos destinados à locomoção dos estudantes (transporte escolar rural, cartão



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.22.198834-8/002

passse fácil estudante, cartão passse fácil deficiente e transporte adaptado/acessível). Sustentou ser indevida a imposição ao Poder Público de execução do serviço de forma direta e sob determinada modalidade, sem qualquer tipo de estudo ou planejamento e em prazo exíguo de 30 dias. Destacou que não se trata de hipótese de inércia do ente municipal, haja vista que o serviço de transporte de alunos já estava sendo prestado, e que os casos apontados na inicial evidenciam a necessidade apenas de uma adequação do sistema, com o fornecimento de gratuidade para o acompanhante, não sendo legítima a imposição de execução de uma modalidade distinta, sem regulamentação legal, para um universo inestimável de beneficiários. Ressaltou que a medida demanda providências complexas e que a eleição do modelo de transporte a ser ofertado cabe ao Poder Executivo, de modo que a interferência nessa seara caracteriza violação ao princípio da separação dos poderes e impõe o afastamento da condenação.

Em suas contrarrazões de ordem 54, a parte autora/recorrida impugnou tais argumentos e defendeu o desprovimento do apelo.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (ordem 57).

As partes foram intimadas sobre a possibilidade de solução consensual do conflito, com a ressalva de que eventual inércia será interpretada como anuência a respeito (ordem 58). Em resposta, o autor/apelado manifestou-se positivamente (ordem 61), enquanto o Município de Juiz de Fora permaneceu inerte.

Houve a designação de audiência de conciliação perante o CEJUSC 2º grau, mas a solução consensual foi frustrada, ante a ausência do procurador do ente municipal (ordem 65).

É o relatório.

Sentença sujeita à remessa necessária (artigo 496, I, do CPC).

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.22.198834-8/002

A controvérsia reside em aferir se o Município de Juiz de Fora tem o dever de providenciar transporte escolar ininterrupto a todos os alunos da rede municipal de ensino residentes na zona urbana e matriculados fora de seu zoneamento escolar, bem como aos genitores/responsáveis pelos alunos do ensino fundamental ou portadores de necessidades/doenças que estejam incapacitados de ir sozinhos à escola, ou se a forma de efetivação desse transporte está inserida na discricionariedade administrativa do ente municipal.

Cumprir destacar, inicialmente, que, de acordo com o princípio da separação dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal, cabe ao Poder Executivo, no exercício de sua discricionariedade administrativa, a implementação e execução de políticas públicas, devendo o Poder Judiciário atuar com cautela para evitar indevida ingerência nessa seara.

Essa discricionariedade, entretanto, não é absoluta, encontrando limites nos direitos fundamentais estabelecidos pela própria Constituição e nas obrigações legais impostas ao Poder Público.

A presente análise deve, portanto, se limitar à aferição de eventual omissão do Município no cumprimento de dever constitucional ou legal claramente definido, sem interferir indevidamente no campo das escolhas políticas e administrativas legitimamente reservadas ao gestor municipal.

Na espécie, o tema em discussão encontra amparo normativo na Constituição Federal, que, em seu artigo 6º, elenca a educação como direito social fundamental e, no artigo 227, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação.

O artigo 208, I da CF, por sua vez, garante a educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos, sendo o acesso ao ensino obrigatório e gratuito direito público subjetivo, conforme dispõe o §1º do referido artigo.

Especificamente quanto ao transporte escolar, o inciso VII do artigo 208 da Constituição Federal determina que o dever do Estado com a



Apelação Cível Nº 1.0000.22.198834-8/002

educação será efetivado mediante o atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

No plano infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) reforça essas garantias, ao dispor, em seu artigo 53, V, que a criança e o adolescente têm direito à educação, com garantia de acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

O artigo 54, VII do ECA inclusive reitera o dever do Estado de assegurar à criança e ao adolescente atendimento no ensino fundamental por meio de programas suplementares de transporte, entre outros.

Já a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996), em seu artigo 11, VI, atribui expressamente aos Municípios a incumbência de "assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal".

No caso em análise, foi demonstrado que, no âmbito municipal, há diversos alunos matriculados em escolas muito distantes de suas residências, infrequentes às aulas em razão do não fornecimento de transporte escolar adequado para circular em área urbana (ordem 1 a 11, sobretudo à ordem 11, p. 2 e 3).

Extraí-se da referida documentação que o direcionamento das vagas nas escolas do Município de Juiz de Fora é realizado pela Secretaria de Educação e, diante da limitação de vagas em determinadas unidades escolares, alguns alunos foram matriculados em escolas distantes de suas residências, fato que gera a necessidade de transporte gratuito, visto que muitas famílias não possuem recursos para arcar com a locomoção.

Nesse contexto de não fornecimento de transporte adequado para todos os alunos, o Município torna a atuação do poder público na concretização do direito à educação deficiente, o que caracteriza omissão quanto aos seus deveres constitucionais e legitima a intervenção judicial nessa seara, a fim de sanar tal deficiência prestacional.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.22.198834-8/002

A alegação do Município de que já disponibiliza modalidades de transporte como o Cartão Passe Fácil Estudante não é suficiente para afastar a determinação judicial.

Isso porque, conforme destacado pelo próprio Ministério Público e não desconstituído oportunamente pelo ente demandado, esse sistema se revela pouco efetivo para estudantes de tenra idade, que precisam do acompanhamento dos pais, os quais, por sua vez, não recebem auxílio para a passagem. Tal sistema, portanto, embora válido, não se revela suficiente para solucionar o problema em questão.

Quanto à alegação do Município de que a decisão caracterizaria ingerência indevida do Poder Judiciário na discricionariedade administrativa, esta não merece prosperar.

Conforme anteriormente destacado, constatada a omissão do Poder Executivo municipal quanto ao cumprimento de um dever constitucional e legal, legítima a intervenção do Poder Judiciário.

A discricionariedade do administrador público encontra limites na própria Constituição Federal e nas leis, não podendo servir de escudo para a não efetivação de direitos fundamentais, principalmente quando relacionados à educação de crianças e adolescentes (STF, AgR ARE 990934).

Também não procede o argumento de que seria necessário um estudo social-geográfico e a criação de rotas também não justifica a omissão continuada do Município.

Ora, o ente municipal já possuía, há muito, a listagem dos alunos que necessitavam do transporte escolar, encaminhada pelo Ministério Público à Subsecretaria de Educação, sem que providências efetivas tivessem sido adotadas.

Infere-se, portanto, que o Município teve tempo mais que razoável para realizar os estudos alegados, tendo sido oficiado sobre o problema desde antes do ajuizamento da ação, com a clara indicação da necessidade e dos beneficiários do serviço.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.22.198834-8/002

Durante a tramitação do processo, inclusive após a concessão da tutela de urgência, transcorreu prazo suficiente para que planejamentos e adequações fossem realizados, sem que soluções concretas fossem apresentadas, demonstrando a inércia deliberada do ente público em efetivar o direito constitucional dos estudantes.

Não se pode olvidar que o direito à educação é de efetivação prioritária, não podendo ficar condicionado a estudos e planejamentos que se prolongam no tempo, sem apresentação de soluções concretas, razão pela qual não procede tal argumento.

Importante destacar, por fim, que a sentença não impõe um modelo específico de transporte, mas apenas determina que seja fornecido o transporte aos alunos matriculados em escolas distantes de suas residências.

Cabe ao ente público escolher a forma de implementação, seja pela ampliação do passe fácil, seja pela disponibilização do transporte direto, conforme destacado por esta 6ª Câmara, no julgamento do Agravo de Instrumento 1.0000.22.198834-8/001, interposto no presente feito.

Diante desse cenário, a confirmação da sentença de procedência é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONFIRMO A SENTENÇA na remessa necessária e julgo prejudicado o recurso do ente municipal.**

Custas recursais pelo recorrente, observada a isenção legal (artigo 10, I, da Lei Estadual 14.393/2003). Sem honorários recursais, pois ausente fixação de verba honorária em primeiro grau, a viabilizar a majoração a tal título, nos termos do artigo 85, §11, do CPC.

DESA. YEDA ATHIAS - De acordo com o(a) Relator(a).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.22.198834-8/002

DES. LEOPOLDO MAMELUQUE - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "SENTENÇA CONFIRMADA NA REMESSA
NECESSÁRIA. RECURSO PREJUDICADO"